



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.681 - RS (2009/0113573-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO
FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUE/RS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ARTIGOS 62-A DA LEI 8.112/90, 3º E 10 DA LEI 8.911/94, 3º DA LEI 9.624/98, E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES.

1. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.
3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.681 - RS (2009/0113573-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO
FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela União, contra decisão de minha relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial, restando ementada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ART 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões do regimental, sustenta a União, no que toca à prescrição, que "ou o acórdão foi omissivo e o recurso especial deveria ter sido provido para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a omissão, ou a matéria foi prequestionada e deve ser analisada no recurso especial."

Afirma, além disso, ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ante a ocorrência de prescrição da pretensão à incorporação de quintos.

Por outro lado, alega a "total ilegalidade de incorporações com período aquisitivo posterior a 11.11.97, a qualquer título."

Alega, em síntese, que "a concessão de quintos somente é possível até 28.02.95 (Lei nº 9.624/98, art. 3º, I), enquanto que, de 1º.03.95 a 11.11.97, a incorporação devida é a de décimos (Lei nº 9.624/98, art. 3º, II e parágrafo único), sendo indevida qualquer concessão após 11.11.97 (MP nº 1.595-14, art. 14 - data da publicação - e Lei nº 9.527/97, art. 15)."

Aduz, ainda, que "os dispositivos da Lei nº 9.624/98, especialmente seus artigos 2º, 3º e 5º, são anteriores a 11.11.97, data de publicação da MP nº 1.595-14, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, pois derivam de uma série de reedições e convalidações de medidas provisórias anterior a essa data, motivo pelo qual a Lei nº 9.624/98 não revogou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa ou tacitamente, o artigo 15 da Lei nº 9.527/97."

Afirma, outrossim, que "é descabida qualquer tentativa de transformar o novo artigo 62-A da Lei nº 8.112/90, acrescentado pela MP 2.225-45/2001, em fundamento jurídico para desnaturar por completo as normas presentes na Lei nº 9.624/98, atropelando-se os artigos 62, parágrafo único, 61, § 1º, II, 'a' e 63, I, todos da Constituição, especialmente acerca dos efeitos das medidas provisórias, mas, também, da impossibilidade de se permitir que, quando de sua conversão em lei, compreenda-se ter havido a criação de novos direitos patrimoniais aos servidores, não previstos na redação originária do Poder Executivo."

Por fim, aponta ofensa aos artigos 2º, 37, 62, 63 e 105 da Constituição Federal e destaca "as decisões do Supremo Tribunal Federal na matéria, sobretudo na Reclamação 8757 que manteve, provisoriamente, os efeitos dos acórdãos TCU 731/2003 e 732/2003, os quais determinaram a todos os órgãos do Poder Judiciário que se abstenham de conceder a seus servidores novas parcelas de 'quintos' ou 'décimos', posteriormente a 08.04.1998."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.681 - RS (2009/0113573-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ARTIGOS 62-A DA LEI 8.112/90, 3º E 10 DA LEI 8.911/94, 3º DA LEI 9.624/98, E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES.

1. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.
3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01.
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que, embora a recorrente tenha apontado violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não demonstrou no que consistiu a omissão, contradição ou obscuridade ocorrida no aresto recorrido.

Dessa forma, aplica-se à espécie, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL – OMISSÃO – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE MOTIVADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação do art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.

2. Conforme disposição da Súmula 284/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 873.659/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 6/12/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 411.146/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

No que toca à prescrição, como bem salientado na decisão agravada, mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou acerca da questão.

Ocorre, porém, que, consoante a jurisprudência consolidada desta Corte, a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento. Desse modo, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

A esse respeito, confirmam-se julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "A". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial é inviável a apreciação de matéria cujo tema não restou discutido à exaustão na instância *a quo*. A mera oposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento. Aplicável, in casu, o verbete Sumular 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." Ademais, incidem, à espécie, os verbetes de Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 619.454/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE FEVEREIRO/89 - 10,14% - SÚMULA 211/STJ.

1. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial, não sendo suficiente que a parte suscite a questão em embargos declaratórios.

2. Situação específica ocorrida no julgamento do REsp 196.878/SP que difere da hipótese dos autos e não autoriza a conclusão de que a mera oposição de embargos supre o requisito do prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 568.465/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 15/3/2004)

Saliente-se, ademais, que, não tendo sido conhecido o recurso no que toca à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF), impossibilitou-se o exame por esta Corte de eventual ocorrência de omissão da Corte de origem no exame da questão relativa à prescrição. Em assim sendo, não prospera a assertiva de que a decisão agravada incorreu em contradição.

No mérito, cinge-se a controvérsia à incorporação de quintos, adquiridos por servidores públicos em função do exercício de funções gratificadas, compreendidos no período entre a edição da Lei 9.624/98, de 08 de abril de 1998, e a publicação da Medida Provisória 2.225-45/2001, de 04 de setembro de 2001.

Consoante assentado na decisão agravada, ao analisar o histórico da controvérsia no plano legislativo, os quintos tinham previsão expressa no artigo 62, § 2º, da Lei 8.112/90, segundo o qual um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança seria incorporado a cada ano de exercício na função de direção, chefia e assessoramento, até o limite de cinco anos.

Na sequência, com a superveniência da Lei 8.911/94, acrescentou-se à regulamentação normativa dos quintos critérios específicos, contidos nos artigos 3º e 10, referentes à vantagem estabelecida no § 2º do artigo 62 da Lei 8.112/90.

Entretanto, a partir de janeiro de 1995, a União passou a editar medidas provisórias com o intuito de extinguir a incorporação dos quintos. Sobre o tema, confira-se trecho do voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no REsp 549.906/RN:

"O Poder Executivo, a partir de janeiro de 1995, passou a editar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reeditar medidas provisórias com o desiderato de não apenas modificar, mas também de extinguir a incorporação de quintos, causando verdadeiro tumulto no plano legislativo. Apenas para se ter superficial conhecimento da confusão normativa, a primeira medida provisória editada foi a MP 831, de 18/1/95, que extinguiu tal vantagem. No entanto, a MP 1.160, de 26/10/95, restabeleceu-a, com alterações, transformando quintos em décimos. Paralelamente, sobreveio a MP 1.595-14, de 10/11/97, extinguindo novamente a incorporação e transformando-a em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

A respeito das modificações introduzidas no instituto da incorporação de quintos/décimos dos servidores públicos federais, destaco as seguintes medidas provisórias, além das acima referidas, muitas delas com significativas alterações quanto ao conteúdo normativo de uma edição para outra: MP 892, de 16/2/95; MP 939, de 16/3/95; 968, de 12/4/95; 993, de 11/5/95; 1.019, de 8/6/95; 1.042, de 29/6/95; 1.068, de 28/7/95; 1.095, de 25/8/95; 1.127, de 26/9/95; 1.195, de 24/11/95; 1.231, de 14/12/95; 1.268, de 12/1/96; 1.307, de 9/2/96; 1.347, de 12/3/96; 1.389, de 11/4/96; 1.432, de 9/5/96; 1.480, de 5/6/96; e 1.644, de 17/3/98."

A Medida Provisória 1.595-14/97, convertida na Lei 9.527/97, afastou a incorporação de quintos, transformando a percepção dos valores em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, desde 11 de novembro de 1997.

Posteriormente, a Lei 9.624/98, objeto de conversão da Medida Provisória 1.644-41, ocorrida em 08 de abril de 1998, transformou em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º de novembro de 1995 e 10 de novembro de 1997, observado o limite máximo de dez décimos.

Em seguida, o artigo 3º do diploma legal pretendeu disciplinar a transição entre quintos e décimos, bem como assegurar ao servidor público o direito à atualização das parcelas até a publicação da lei, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo:

"Art. 3º. Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício."

A propósito, cumpre ressaltar que a extinção do direito à incorporação dos quintos teria ocorrido com a publicação da Lei 9.527/97, ou seja, antes da transformação dos quintos em décimos, conforme a Lei 9.624/98. Esse descompasso é oriundo da conversão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivas medidas provisórias em momentos invertidos.

Com efeito, os quintos foram reinseridos no sistema jurídico com a disciplina superveniente da transformação em décimos, trazida pela Lei 9.624/98, que permitia nova incorporação de quintos até a sua publicação. O legislador, ao perceber este fato, inseriu dispositivo que garantisse a contagem de tempo residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, nos seguintes termos:

"Art. 5º. Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época."

Todavia, referido diploma legislativo não poderia retroagir para disciplinar situações pretéritas, ocorridas anteriormente à sua entrada em vigor, e prever a incorporação de décimos - e não quintos - no que se refere aos períodos disciplinados pelas Leis 8.112/90 e 8.911/94.

Ademais, as medidas provisórias anteriores sobre a matéria, além de terem sofrido diversas alterações quanto ao conteúdo normativo ao longo do tempo, não foram convertidas em lei.

Importante salientar, outrossim, que o comando contido na Lei 9.624/98, embora tenha dilatado o prazo de incorporação de quintos/décimos por exercício da função comissionada ou cargo em comissão, não atingiu a instituição da VPNI.

Desse modo, as incorporações de décimos em relação a fatos pretéritos - que faz menção o artigo 3º da Lei 9.624/98 - devem ser interpretadas como 2/10 (dois décimos), isto é, 1/5 (um quinto), para os servidores que completaram o interstício em 08 de abril de 1998, quando houve a publicação da referida lei. Após essa data, o servidor passou a incorporar décimos. Em todos os casos, os critérios para a concessão da vantagem são os previstos na Lei 8.911/94, por determinação da Lei 9.624/98.

Por outro lado, o Poder Executivo, para tentar resolver a questão, editou a Medida Provisória 2.225-45/2001, que versa em seu artigo 3º:

"Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores públicos federais.' "(NR)

Infere-se da leitura do diploma normativo que a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, pega de empréstimo o conteúdo normativo dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, bem como do artigo 3º da Lei 9.624/98.

Este Sodalício firmou entendimento, no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a remissão realizada pela Medida Provisória 2.225-45/2001 aos artigos 3º da Lei 9.624/98, e 3º e 10 da Lei 8.911/94, permite a compreensão de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada não merece ser reconsiderada. Isto porque aplicou a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ no sentido de que a remissão feita pela Medida Provisória nº 2225-45/2001 aos artigos 3º da Lei nº 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 896.550/DF, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. DILAÇÃO DO TERMO AD QUEM. LEIS 8.112/90, 8.911/94, 9.527/97 E 9.624/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90, previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94.

2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita exclusivamente à atualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97. Para fins de quintos, tendo como termo final 8/4/98; para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício.

4. Hipótese em que os recorridos têm direito à incorporação de quintos, e não décimos, uma vez que completaram o interstício necessário antes de 8/4/98.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 549.906/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 27/11/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Dispusera o artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

2. Sobrevindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90.

3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.

4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.

5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.

6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º." (REsp 781.798/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 15/5/2006)

Na hipótese dos autos, portanto, têm os servidores direito à incorporação de quintos/décimos de acordo com a função efetivamente exercida no âmbito do serviço público.

Assim, os quintos incorporados quando do exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei n.º 9.421/96 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A esse respeito, confirmam-se precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO CEDIDOS PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é vedada a redução dos valores incorporados a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes, pois o servidor tem direito à incorporação dos quintos/décimos relativamente à função efetivamente exercida.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 796.946/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO CEDIDOS PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA EM DECORRÊNCIA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA.
PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação dos quintos/décimos deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com fundamento na correlação de cargos.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 874.897/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 23/6/2008)

Ressalte-se, por fim, que o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de liminar nos autos da Reclamação 8.757/DF, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, não tem o condão de afastar a aplicação ao caso da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos acima esposados.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0113573-1

**AgRg no
REsp 1.144.681 / RS**

Número Origem: 200471000347733

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO
GRANDE DO SUL - SINTRAJUFES/RS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO
GRANDE DO SUL - SINTRAJUFES/RS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário